



Número: **0600136-69.2020.6.16.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600136-69.2020.6.16.0170**

Assuntos: **Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 0600136-69.2020.6.16.0170 que, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e arts. 8º e 11 da Lei 9.504/97, julgou improcedente o pedido constante da Ação de Registro de Candidatura. (Pedido de Registro de Candidatura nº 0600136-69.2020.6.16.0170 ajuizado por Keli Fornazier Augusto e Alceu Batista de Moraes em face do Partido Social Cristão - PSC (Comissão Provisória Municipal de Boa Esperança/PR) e Coligação #Boa para todos (MDB - PSC) (#Boa Esperança para Todos 15-MDB / 20-PSC, conforme DRAP da Coligação), com fundamento no art. 11, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 29, da Res. TSE nº 23.609, alegando que os requerentes têm intenção de concorrer ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, estando devidamente filiados ao Partido Social Cristão - PSC, porém não há interesse por parte da agremiação partidária em registrar os seus nomes, tendo inclusive o presidente e vice-presidente se recusado a receber a notificação/requerimento por eles formulada dando conta da intenção em se candidatarem). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELI FORNAZIER AUGUSTO (RECORRENTE)	MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA (ADVOGADO) ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALCEU BATISTA DE MORAES (RECORRENTE)	MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA (ADVOGADO) ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO (RECORRIDO)	
VICENTE DANIEL DA SILVA (RECORRIDO)	
#BOA ESPERANÇA PARA TODOS 15-MDB / 20-PSC (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10772 566	08/10/2020 16:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N. 56.384

RECURSO ELEITORAL 0600136-69.2020.6.16.0170 – Boa Esperança – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: KELI FORNAZIER AUGUSTO

ADVOGADO: MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA - OAB/PR69917

ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR42363

RECORRENTE: ALCEU BATISTA DE MORAES

ADVOGADO: MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA - OAB/PR69917

ADVOGADO: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - OAB/PR42363

RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

RECORRIDO: VICENTE DANIEL DA SILVA

RECORRIDO: #BOA ESPERANÇA PARA TODOS 15-MDB / 20-PSC

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDIVIDUAL. VAGAS REMANESCENTES. CANDIDATOS NÃO ESCOLHIDOS EM CONVENÇÃO. QUESTÃO *INTERRA CORPORIS*. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DOS REGISTROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A escolha do candidato em convenção é requisito indispensável para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. Em face da autonomia partidária, alcançada à condição de garantia constitucional pelo § 1º do artigo 17 da Constituição Federal e por se tratar de questão eminentemente *interna corporis*, não há espaço para, por mero voluntarismo do filiado, compelir o partido a preencher vagas remanescentes e tampouco para interferência da Justiça Eleitoral quanto à prerrogativa dos partidos escolherem quais filiados devem ser indicados para as referidas vagas.



3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2020

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por KELI FORNAZIER AUGUSTO e ALCEU BATISTA DE MORAES em face da sentença proferida pelo Juízo da 170^a Zona Eleitoral de Mamborê (ID 10390616), pela qual foi julgado improcedente o pedido de registro de candidatura formulado pelos recorrentes, tendo em vista não terem sido escolhidos em convenção.

Em suas razões recursais (ID 10390866), os recorrentes sustentam que:

- na pretensão de concorrerem ao pleito Eleitoral/2020 – cargo de vereador, no município de Boa Esperança - e estando em dia com os seus direitos políticos, ou seja, aptos para tanto, buscaram a agremiação que estão filiados após a realização da convenção, contudo, dentro do prazo para registro das candidaturas;
- houve recusa do partido em receber o requerimento para registrar suas candidaturas, mesmo havendo vagas remanescentes;
- não pedem registro individual de candidatura, mas sim, determinação à diretiva do partido ou subsidiariamente, suprimento judicial, de forma a coibir ato infundado da diretiva, que se nega a preencher as vagas remanescentes;
- em relação ao limite do número de registros e observância do percentual de gênero, o deferimento do pedido em nada prejudicaria a agremiação e nem mesmo os candidatos já escolhidos em convenção realizada, pois o Partido Social Cristão –PSC registrou 10 Candidatos a Vereador, enquanto que no município de Boa Esperança, a quantidade limite de candidatos a serem registrados por partido seria de 14 (quatorze) candidatos, e sendo os recorrentes homem e mulher;
- a Lei 13.165/2015 acrescentou a ordem insculpida no § 5º, no art. 10, Lei nº 9.504/1997, o que não fora observado pela d. Juíza de 1º grau.

Requerem o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de determinar ao partido recorrido que proceda o registro de candidatura dos recorrentes.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de tratar-se de questão *interna corporis*, em face da autonomia partidária (ID 10554466).

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Discute-se, no presente recurso, acerca da possibilidade de, havendo vagas remanescentes, compelir partido político a registrar candidatura filiados não escolhidos em convenção partidária.

Regulamentando o art. 10 da Lei nº 9.504/1997, o artigo 17 da Resolução nº 23.609/2019-TSE dispõe sobre a quantidade de candidatos que cada agremiação pode registrar nas eleições, e dá outras instruções sobre o registro de candidato, nos seguintes termos:

Art. 17. **Cada partido político poderá** registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.



§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral (Portaria Conjunta TSE nº 1/2018).

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 30 (trinta) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

§ 8º O partido político, observada a limitação estabelecida no caput, poderá requerer o registro de até 100 candidatos ao cargo de deputado federal, em decorrência do disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional. (Constituição Federal, art. 29, inciso IV) (Destaques nossos).

Da simples leitura do dispositivo em questão, denota-se que a legislação não determina o preenchimento da totalidade das vagas, facultando o requerimento do registro para apenas parte das vagas a que tem direito, sempre com observância dos percentuais para cada sexo.

Ainda, o preenchimento das vagas remanescentes até 30 (trinta) dias antes do pleito também é mera faculdade conferida à agremiação.

Conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“as diretrizes são voltadas para os partidos políticos, os quais tem autonomia para determinar-se quanto a escolha e indicação dos candidatos, apenas delineando a norma possibilidades, prazos e formalidades a serem observadas pelos partidos”*.

Com efeito, em face da autonomia partidária, alçada à condição de garantia constitucional pelo § 1º do artigo 17 da Constituição Federal, não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se nas decisões tomadas pelos representantes partidários, sendo que as decisões pelo preenchimento das vagas remanescentes, assim como acerca dos filiados a serem escolhidos para tanto, constituem-se questões *interna corporis* da agremiação partidária, conforme os seus interesses e diretrizes.

Neste sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO POSTERIORMENTE ANULADA POR ÓRGÃO SUPERIOR DO PARTIDO. DIRETRIZES PARTIDÁRIAS FIXADAS POR ÓRGÃO LEGÍTIMO E PUBLICADAS TEMPESTIVAMENTE. VALIDADE. CANDIDATURA AVULSA. INVIALIDADE NO ATUAL PLEITO. INDEFERIMENTO.



1. O *caput* do artigo 7º da Lei das Eleições dispõe que as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, ao passo que seu parágrafo 1º estabelece que eventuais omissões estatutárias poderão ser supridas pelo órgão de direção nacional da legenda, com publicação no Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições.
2. No caso, a Comissão Executiva Nacional do PSL fez publicar no DOU de 06/04/2018 a Resolução CEN nº 002/2018, na qual se estabeleceu a obrigatoriedade de aprovação prévia do órgão nacional para a formação de coligações, sob pena de anulação da deliberação realizada em convenção estadual.
3. Com isso, a convenção estadual que decidiu pela formação de coligação para o lançamento de candidatos a Governador e Vice-Governador sem o aval da direção nacional acabou sendo anulada formalmente pela instância partidária superior, que editou a Resolução CEN nº 005/2018, com respaldo no § 2º do artigo mencionado, o que foi acatado pelas direções estaduais das legendas que compunham a coligação para o governo do Estado.
4. **Essas decisões constituem matéria *interna corporis*, nos estritos limites da autonomia partidária, alcançada à condição de garantia constitucional pelo parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal, infensa à ingerência desta Justiça Especializada quanto ao seu conteúdo, ressalvada a hipótese de existência de vícios de natureza formal, não observados no caso concreto.**
5. **Nessas condições, não há espaço para a manutenção da candidatura por mero voluntarismo do filiado**, mesmo porque há vedação legal à candidatura avulsa, plenamente aplicável às eleições 2018 por força do parágrafo 14 do artigo 11 da Lei das Eleições.
6. Não se aplica, ao menos não às eleições 2018, entendimento distinto fundado em normas internacionais de que o Brasil seja signatário, uma vez que a vedação às candidaturas avulsas está em vigor e, ainda que venha a ser julgada inconstitucional pela Corte Suprema, não poderá resultar em alterações aplicáveis ao pleito de 2018 em razão do princípio da anualidade inscrito no artigo 16 da Constituição Federal.
7. Registro de candidatura indeferido

(TRE/PR – RCand nº 0602013-40.2018.6.16.0000, Rel. JEAN CARLO LEECK. j. em 17/09/2018, publicado em sessão) (Destacou-se)

Desse modo, por mais nobres que sejam os interesses dos recorrentes ou que os seus registros não prejudicariam o partido e nem candidatos já registrados e, ainda que se sintam injustiçados pelo partido, não é possível compelir o recorrido a preencher as vagas remanescentes e nem tampouco tirar do partido a prerrogativa da escolha de quem seriam os filiados a ocupar tais vagas.

Ademais, a única hipótese prevista para o requerimento de registro de candidatura individual é o previsto no § 4º do art. 11, da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 29, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, segundo o qual, “*na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico*”, o que não dispensa a comprovação da



necessária escolha em convenção partidária e tampouco das demais formalidades, como a elaboração do requerimento via Sistema CANDex.

Nesse sentido:

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA.
INDEFERIMENTO. Não sendo comprovada a escolha do candidato em convenção partidária, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe. (TSE 0000767-44.2014.6.00.0000 RCAND - Registro de Candidatura nº 76744 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 05/08/2014 Relator(a) Min. João Otávio De Noronha.
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014).**

Assim, diante da ausência de escolha em convenção e ante a impossibilidade de compelir-se o partido a preencher as vagas remanescentes, bem como de tirar-lhe a prerrogativa de escolha sobre quais os filiados indicar para as referidas vagas, a solução é o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-69.2020.6.16.0170 - Boa Esperança - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: KELI FORNAZIER AUGUSTO - RECORRENTE: ALCEU BATISTA DE MORAES - Advogados dos RECORRENTES: MIRIA FERNANDA GUIMARAES BRAGA - PR69917, ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS - PR42363 - RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RECORRIDO: VICENTE DANIEL DA SILVA - RECORRIDO: #BOA ESPERANÇA PARA TODOS 15-MDB / 20-PSC.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/10/2020 16:13:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100815135005400000010233042>
Número do documento: 20100815135005400000010233042

Num. 10772566 - Pág. 6

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.10.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 08/10/2020 16:13:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100815135005400000010233042>
Número do documento: 20100815135005400000010233042

Num. 10772566 - Pág. 7